

TC 027.684/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa e município de Xapuri/AC

Responsável: Vanderlay Viana de Lima (CPF 036.034.822-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão da inexecução parcial do Convênio 95-PCN/2006 (Siafi 574907), celebrado com o MD que teve por objeto a pavimentação de ruas da referida municipalidade com tijolos maciços.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio, foram previstos R\$ 377.747,61 para a execução do objeto, dos quais R\$ 343.233,97 seriam repassados pelo concedente e R\$ 34.513,64 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 27).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB904888, no valor de R\$ 343.233,97, emitida em 3/9/2007 (peça 2, p. 76). Os recursos foram creditados na conta específica em 5/9/2007 (peça 3, p. 120).

4. O ajuste vigeu no período de 8/12/2006 a 24/2/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/4/2009, conforme item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 2, p. 27), alterado pelos despachos do diretor de administração interna do MD, acostados às peças 2, p. 83 e 176; e peça 3, p. 66 e 75.

5. A prestação de contas foi encaminhada pela prefeitura de Xapuri/AC, em 20/8/2009, mediante o Ofício GPN/PMX/98/2009 (peça 3, p. 103-203). Em 29/7/2009, o município restituiu ao concedente o montante de R\$ 135.925,63, conforme a GRU lançada à peça 3, p. 118-119.

6. Consoante o Laudo de Vistoria do Convênio 95/PCN/2006 (peça 4, p. 52-54), os responsáveis técnicos do ministério, em inspeção realizada no dia 14/5/2010, constataram a inexecução de 33,43% das obras e serviços objeto do ajuste, conforme discriminado na planilha constante da peça 4, p. 53, abaixo reproduzida:

Rua	Previsto	Executado	%
Evaristo da Silva	73.886,41	68.076,34	92,10
Nova Vida	23.607,03	23.607,03	100,00
Esperança	26.091,98	16.148,48	61,89
Amadeu Dantas	24.849,50	24.849,50	100,00
C. de Deus	24.849,50	22.940,12	92,30
Rodovaldo Nogueira	108.619,01	-	0,00

14	95.844,18	95.844,18	100,00
Total	377.747,61	251.465,65	66,57

7. A Informação 219/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 4, p. 127-128) impugnou a despesa no valor de R\$ 27.853,90, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) tarifas bancárias incidentes sobre a conta específica do convênio (R\$ 385,11);
- b) contrapartida não aportada, considerada a proporcionalidade entre recursos federais e municipais (R\$ 20.978,36);
- c) rendimentos do saldo de recursos não aplicados no mercado financeiro no período compreendido entre 24/1/2008 a 10/11/2008 (R\$ 6.722,34).

8. Concluídos os trabalhos com vistas à identificação do responsável e quantificação do dano, a comissão encarregada da tomada de contas especial expediu, em 14/7/2011, o Relatório de TCE 14/2011 (peça 4, p. 180-183), imputando ao Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito de Xapuri/AC, um débito original da ordem de R\$ 28.085,81.

9. No Relatório de Auditoria 77/2011/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 186-189) o órgão de controle interno atestou a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares relativas à fiscalização da execução do objeto do Convênio 95-PCN/2006. O Relatório concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

10. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União emitiu Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 4, p. 190), acolhido pelo dirigente da unidade de controle interno, mediante parecer à peça 4, p. 191.

11. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial à peça 4, p. 192, determinando o envio do processo de TCE ao esta Corte.

12. Em análise técnica acostada à peça 5, esta unidade propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), dando-se quitação ao responsável, com fulcro no art.18 da Lei 8.443/92, c/c o art. 208, do RI/TCU.

13. Nada obstante a supracitada proposta, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em parecer juntado à peça 8, dissentiu do aludido entendimento.

14. Com fito de trazer à baila as informações que o MP/TCU entendeu necessárias ao deslinde dos fatos que envolvem a presente TCE, o Exmo. Ministro Relator determinou a restituição dos presentes autos a esta Secex, para promoção das medidas preliminares sugeridas pelo *parquet* (peça 9).

EXAME TÉCNICO

15. Em parecer acostado à peça 8, o MP/TCU discordou da análise desta unidade técnica quanto a aplicação da contrapartida do ajuste em exame, no valor de R\$ 20.978,36 .

16. Segundo o *parquet*, não é razoável considerar que o aporte municipal foi empregado em percentual superior ao previsto em razão da suposta execução antecipada das ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira.

17. Destarte, o Exmo. Procurador aviltou a citação do município de Xapuri/AC pelo montante correspondente dos recursos a serem integralizados, realizando-se os devidos ajustes para manutenção do percentual pactuado no termo de convênio.

18. No que concerne aos supostos rendimentos não auferidos no mercado financeiro no período compreendido entre 24/1/2008 a 10/11/2008, no montante de R\$ 6.722,34, o MP/TCU reputou necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil, a fim de confirmar o destino dos recursos sacados da conta específica do convênio em 24/1/2008.

19. Tal providência é forçosa ante a inexistência nos autos de dados analíticos que permitam confirmar se houve ou não aplicação financeira de tal parcela no interstício indicado. Se confirmado o dano, deve-se citar o ex-prefeito, subscritor da avença, pelo valor apurado.

20. Por fim, tendo em vista que o laudo de vistoria juntado aos autos, peça 4, p. 52-54, consignou a inexecução parcial do objeto do convênio e que os recursos devolvidos pelo município correspondem praticamente ao valor dos serviços previstos para as ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira, o MP/TCU sugeriu a realização do encontro de contas entre os valores dos serviços parcialmente executados (ruas Evaristo da Silva e rua Rosa C de Deus), dos serviços não executados (ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira), dos valores já devolvidos pela municipalidade, no montante de R\$ 135.925,63 (peça 3, p. 117-118) e dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras. Caso o referido cotejamento de contas aponte a existência de valores a devolver, o *parquet* propôs que ex-prefeito de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima, seja citado também pelo montante apurado.

21. Tendo por fim promover as medidas preliminares suscitadas pelo MP/TCU, propõe-se, inicialmente, realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil, agência 4520-9 (Xapuri/AC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, relativos à conta corrente 5.833-5, de titularidade da Prefeitura de Xapuri/AC (CNPJ 04.018.560/0001-24), aberta, exclusivamente, para crédito e movimentação dos recursos públicos federais, destinados à execução do Convênio 95-PCN/2006 (Siafi 574907), celebrado entre o Ministério da Defesa e a referida municipalidade:

21.1. cópia dos documentos inerente à operação bancária relacionada abaixo, bem como indicar o(s) beneficiário(s) dessa operação, informando nome, CPF ou CNPJ, assim como o número da conta corrente destinatária do valor indicado, bem como as movimentações posteriores do montante em referência, até a data de 10/11/2008;

Data	Transação	Documento	Valor
24/1/2008	Transferência de Saldo	002253	R\$ 151.000,00

21.2 informar ao órgão diligenciado que os documentos solicitados não se encontram protegidos por sigilo bancário, por tratar-se de conta específica para movimentação de recursos públicos provenientes do Orçamento Geral da União repassados àquele município.

CONCLUSÃO

22. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito a ser imputado ao ex-prefeito de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima, em razão da inexecução parcial do Convênio 95-PCN/2006 (Siafi 574907), celebrado entre o Ministério da Defesa e a aludida municipalidade, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, agência 4520-9 (Xapuri/AC), para que seja informado o destino do valor de R\$ 151.000,00 transferido, em 24/1/2008, da conta corrente 5833-5, de titularidade da Prefeitura Municipal de Xapuri/AC (CNPJ 04.018.560/0001-24), bem como as movimentações posteriores do montante em referência, até a data de 10/11/2008 (item 21.1).

23. Por oportuno, impende, ainda, informar ao órgão diligenciado que os documentos solicitados não se encontram protegidos por sigilo bancário, por tratar-se de conta específica para movimentação de recursos públicos provenientes do Orçamento Geral da União repassados àquele

município (item 21.2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil, agência 4520-9 (Xapuri/AC), para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, relativos à conta corrente 5.833-5, de titularidade da Prefeitura de Xapuri/AC (CNPJ 04.018.560/0001-24), aberta, exclusivamente, para crédito e movimentação dos recursos públicos federais destinados à execução do Convênio 95-PCN/2006 (Siafi 574907), celebrado entre o Ministério da Defesa e a referida municipalidade:

24.1.1 cópia dos documentos inerente à operação bancária relacionada abaixo, bem como indicar o(s) beneficiário(s) dessa operação, informando nome, CPF ou CNPJ, assim como o número da conta corrente destinatária do valor indicado, bem como as movimentações posteriores do montante em referência até a data de 10/11/2008;

Data	Transação	Documento	Valor
24/1/2008	Transferência de Saldo	002253	R\$ 151.000,00

24.1.2 informar ao órgão diligenciado que os documentos solicitados não se encontram protegidos por sigilo bancário, por tratar-se de conta específica para movimentação de recursos públicos provenientes do Orçamento Geral da União repassados àquele município.

Secex/AC, 12 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Danielle Cristina de Oliveira Borges

AUFC – Mat. 9427-7